



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patos De Minas / 3ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, Patos De Minas - MG - CEP: 38701-118

PROCESSO Nº: 5017512-83.2023.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Dano ao Erário]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: WALTER PEREIRA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada por Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Walter Pereira Filho.

Alega que o requerido foi condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado em 18 de agosto de 2022, de modo que a presidente da Câmara Municipal de Varjão de Minas declarou a extinção do mandato do então prefeito Walter Pereira Filho, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto Legislativo nº 03, de 04 de maio de 2023.

Aduz que na Ata nº 01 da Reunião Solene, datada de 05/05/2023, foi dada posse do cargo à então Vice-Prefeita, Terezinha Silvério de Melo.

Sustenta que o requerido, embora ciente do Decreto Legislativo, declarou nas redes sociais do Município e, em cartaz afixado na porta da prefeitura, que não reconhece a validade do ato legislativo.

Assim, diz o autor que o requerido está impedindo a Vice-Prefeita de assumir o cargo do Executivo Municipal em seu lugar, continuando a praticar atos administrativos como se ainda estivesse no exercício do mandato eletivo.

Acrescenta que o ato administrativo não foi revogado e contra ele não existe nenhuma ordem judicial de suspensão ou mesmo declarando a sua nulidade, de forma que o requerido se encontra exercendo atos próprios do Chefe do Executivo varjonense ao arrepio da lei, como se os seus direitos políticos não tivessem sido suspensos em decorrência da condenação criminal que sofreu.

Ainda, afirma que o requerido continua recebendo vencimentos mensalmente indevidamente.

Pede, liminarmente, que seja determinado que o requerido se abstenha: a) de praticar atos próprios de Prefeito do Município de Varjão de Minas-MG e ainda de se apresentar ou se postar como tal; b) de ingressar na Prefeitura de Varjão de Minas-MG ou outros órgãos públicos municipais apresentando-se como se ainda fosse Chefe do Executivo Municipal; e c) de receber proventos de Prefeito Municipal de Varjão de Minas-MG e demais vantagens pessoais inerentes ao cargo.

No mérito, requer a condenação do requerido pela prática de ato ímprobo tipificado no art. 9º, XI, da Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei n. 8.429/92), nas sanções previstas em seu art. 12, I, notadamente perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos. E, ainda, na reparação do dano causado aos cofres públicos, pelo recebimento indevido de salários a partir de 04 de maio de 2023, que totaliza-se até a data da distribuição da ação em R\$ 107.804,28 (cento e sete mil, oitocentos e quatro reais e vinte e oito centavos).

Com a inicial, vieram os documentos de Id 10109048102 a 10109048112.

Proferido despacho ao Id 10113077451, determinando a emenda da inicial, com a individualização da conduta do requerido, especificado o(s) ato(s) ímprobo(s), indicando para cada apenas um tipo, nos termos das novas mudanças da Lei de Improbidade Administrativa.

Emenda da inicial, indicando que o recebimento de proventos pelo requerido desde a sua destituição do cargo de Prefeito em 04/05/2023, configura enriquecimento ilícito em detrimento do erário varjoense, conduta ímproba tipificada no art. 9º, XI, da LIA.

É o relatório. Decido.

Defiro a emenda da inicial, porquanto individualizada a conduta do requerido, conforme determinado.

Consoante artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, para o deferimento de tutela de urgência, como pleiteado nos autos, necessário se faz a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora da prestação jurisdicional.

Assim, além da urgência para concessão da tutela provisória, isto é, o risco de dano ao resultado útil do processo, também é preciso demonstrar que o direito afirmado goza de razoável probabilidade.

O aludido instituto representa instrumento apto a realizar de modo célere e eficaz a proteção de direitos no caso concreto, desde que estejam presentes nos autos as condições e pressupostos erigidos pela legislação processual.

Da análise acurada da questão, tenho que os requisitos para a concessão da medida liminar requerida foram devidamente preenchidos. Vejamos.

É cediço que um dos efeitos da condenação criminal é a suspensão dos direitos políticos do réu condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

O entendimento pacífico dos tribunais é de que não é imprescindível a determinação expressa da suspensão dos direitos políticos do condenado na sentença penal, vez que se trata de efeito automático da condenação. Ainda, que tal consequência se opera mesmo diante de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nesses moldes já decidiram o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DPLOMA. VEREADOR. CASSAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DIPLOMAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. (...) 4. **É autoaplicável o art. 15, III, da Constituição Federal, que impõe a suspensão dos direitos políticos aos condenados em ação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos. Precedentes. (...). 7. A suspensão dos direitos políticos é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos.** Precedentes: REspe 91-81, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 3.11.2016; REspe 398-22, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19.6.2013; e REspe 114-

50, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.8.2013. 8. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF do tema relativo à suspensão dos direitos políticos na hipótese de substituição da pena privativa de liberdade não implica a automática suspensão do processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC, podendo o relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, a seu critério (RHC 138.754, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 4.10.2018). Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 70447, Acórdão, Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/03/2019).

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. **A autoaplicação independe da natureza da pena imposta.** 3. **A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos.** 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601182, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08-05-2019, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 01-10-2019 PUBLIC 02-10-2019)

TEMA 370 STF: A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Assim sendo, o trânsito em julgado de sentença penal condenatória impede que o condenado registre sua candidatura para cargo eletivo, enquanto perdurar os efeitos da condenação. Caso já esteja em posse de cargo eletivo, a consequência dependerá do cargo ocupado.

Nos casos de deputados federais e senadores com os direitos políticos suspensos, o § 2º do art. 55 da Constituição Federal prevê que a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. A mesma regra aplica-se aos deputados estaduais e distritais, por força dos arts. 27, § 1º, e 32, § 3º, da Constituição Federal.

Entretanto, para os parlamentares municipais ou detentores de mandatos no âmbito do Poder Executivo há a imediata cessação do exercício do mandato, a ser declarada pelo Presidente da respectiva Casa Legislativa.

Nesse sentido leciona Alexandre de Moraes:

"Diversa, porém, é a hipótese em relação aos parlamentares municipais ou detentores de mandatos no âmbito do Poder Executivo, uma vez que a Constituição Federal não os excepcionou da total incidência do referido inciso III, do art. 15, não havendo, portanto, em relação aos vereadores, presidente, governadores e prefeitos, o que justifique o afastamento da regra geral aplicável na hipótese de suspensão dos direitos políticos, qual seja, imediata cessação do exercício do mandato. Dessa forma, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória por infração penal praticada por detentor de mandato eletivo, serão remetidas certidões à Justiça Eleitoral, que as encaminhará ao Juiz Eleitoral competente, que oficiará no caso de tratar-se de parlamentares o Presidente da respectiva Casa Legislativa, para que declare a extinção do mandato e, conseqüentemente, efetive o preenchimento da vaga. Trata-se de ato vinculado do Poder Legislativo municipal que deverá, obrigatoriamente, aplicar a efeitos decorrentes do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, independentemente de qualquer deliberação política". (Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 38. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 327).

No caso em comento, o requerido foi condenado em 12/09/2018 (autos n. 0010487-76.2015.4.01.3803 – 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia/MG), pelo crime previsto no art. 337-A, III, c/c art. 71, ambos do Código Penal, a uma pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, facultando-lhe cumprir em menor tempo, mas nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade (sentença ao Id 10109048103 – Págs. 64-79).

Negado provimento à apelação interposta pelo réu (Id 10109048102 – Págs. 39-43), o feito transitou em julgado em 18/08/2022 (certidão acostada ao Id 10109048103 – Pág. 4).

Em 04/05/2023, a Presidente da Câmara Municipal de Varjão de Minas/MG, por meio do Decreto Legislativo n. 03, declarou extinto o mandato de Prefeito do requerido e consignou que o cargo será sucedido pela Vice-Prefeita (Id 10109048102 – Págs. 36-38).

Nestes termos, observa-se trecho do Decreto Legislativo:

"Art. 1º. A Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Varjão de Minas/MG Maria José Alves, no uso de suas atribuições legis, declara a perda da função pública, e consequente extinção do mandato de prefeito Walter Pereira Filho, em decorrência da condenação no processo judicial Ação Penal de n. 0010487-76.2015.4.01.3803 da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG.

Art. 2º. Fica declarado vago o cargo de Prefeito de Varjão de Minas/MG, com observância do Inciso VI, do Art. 39 da Lei Orgânica de Varjão de Minas/MG.

Art. 3º. Diante da vacância do cargo de Prefeito de Varjão de Minas/MG, suceder-lhe-á a Vice Prefeita Terezinha Silvério de Melo.

(...)"

Posteriormente, em 05/05/2023, Terezinha foi empossada como Prefeita em reunião solene (Id 10109048102 – Pág. 45-46).

Pois bem. Subsumindo o fato a norma, em juízo sumário de cognição, vislumbro que foram seguidos os trâmites legais, que resultaram no Decreto Legislativo n. 03, de 05 de maio de 2023.

Insta salientar que o referido decreto não foi impugnado judicialmente, não havendo, portanto, qualquer decisão judicial que o suspende ou o invalide, de modo que se encontra produzindo plenos efeitos.

Nessa ordem de ideias, tendo em vista que o Decreto que extinguiu o mandato de Prefeito de Walter Pereira Filho é, até o presente momento, válido, gerando seus legais efeitos, o requerido não mais detém o cargo de Prefeito do Varjão de Minas/MG.

Imperioso destacar que o *Parquet* apontou indícios probatórios de que o requerido, mesmo ciente da extinção de seu mandato, continua praticando atos exclusivos do Chefe do Executivo Municipal e impedindo a Prefeita empossada Terezinha de assumir o cargo, conforme pode se observar da postagem nas redes sociais do Município anexa ao Id 10109048104 – Pág. 214, do cartaz fixado na porta da prefeitura (Id 10109048104 – Pág. 213), e do Boletim de Ocorrência juntado ao Id 10109048104 – Pág. 206. Ainda, que o requerido se encontra percebendo vencimentos mensalmente, consoante cópia do Portal da Transparência disposta na exordial.

Consoante exposto, a probabilidade do direito consiste na plausibilidade de que a versão alegada seja a verdadeira, podendo-se assim concluir até prova em contrário, ou seja, um juízo prévio, arrimado naquilo que o postulante apresenta, com evidência suficiente para a decisão favorável.

Com efeito, nos termos da fundamentação supra, em especial diante do trânsito em julgado de condenação criminal em face do requerido; da decretação de extinção de seu mandato de Prefeito conforme procedimento legal, doutrinário e jurisprudencial; da ausência de impugnação judicial em face do Decreto Lei n. 03, de 05 de maio de 2023; e da comprovação de atos do requerido como se ainda Prefeito fosse; vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Noutro vértice, o perigo de dano é evidente.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se caracteriza como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte autora, cuja existência é provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação ou se submeta a determinado risco capaz de tornar imprestável o resultado final da ação.

No caso, a perpetuação do recebimento indevido de salários pelo requerido, por si só, demonstra dano de difícil reparação.

Ademais, a permanência da prática de atos irregulares pelo requerido como Prefeito pode ocasionar outros prejuízos irreparáveis aos cofres públicos do Município de Varjão de Minas/MG, e, por consequência, para todos os municípios.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos exatos termos pleiteados na inicial, para determinar que o requerido, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por ato praticado e demais cominações legais aplicáveis, se abstenha:

- a) de praticar atos próprios de Prefeito do Município de Varjão de Minas-MG e ainda de se apresentar ou se postar como tal;
- b) de ingressar na Prefeitura de Varjão de Minas-MG ou outros órgãos públicos municipais apresentando-se como se ainda fosse Chefe do Executivo Municipal;
- c) de receber proventos de Prefeito Municipal de Varjão de Minas-MG e demais vantagens pessoais inerentes ao cargo.

Expeça-se mandado de intimação da medida liminar, na mesma oportunidade cite-se o requerido para os termos desta ação, ciente que tem o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de defesa (art. 17, § 7º da LIA).

Intime-se o Município de Varjão de Minas-MG para, caso queira, intervir no processo (art. 17, § 14 da LIA).

Oferecida contestação, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos, para decisão prevista no art. 17, § 10-C, da LIA.

Publique-se.

Patos de Minas, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO DE CARVALHO ASSUMPÇÃO

Juiz de Direito, em substituição

JVJV



Assinado eletronicamente por: **RODRIGO DE CARVALHO ASSUMPCAO**

22/11/2023 14:59:32

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **10118519018**



23112214593197200010114597037